



## Parecer n° 15/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO. INDENIZAÇÃO MONETÁRIA. BEM PÚBLICO. PARECER DESFAVORÁVEL.

Trata-se de solicitação apresentada pelo Secretário de Administração Municipal requerendo apreciação deste Procurador quanto à viabilidade da demanda a seguir exposta.

O Secretário de infraestrutura protocolou requerimento destinado a secretaria de administração solicitando indenização monetária ao Sr. José Roberto Mouzinho da Silva, inscrito no CPF sob n° 806.487.114-04, alegando que este possuía um fiteiro ao lado do muro da Escola Abel, o qual fora retirado em razão do alargamento da rua.

O referido protocolo gerou o processo n° 00142/2022.

Pois bem, observa-se, da documentação acostada, que a área em apreço é um bem público. Soma-se a isso a incidência de ocupação irregular, posto que inexistente nos autos alvará de licença concedido pela Edilidade para localização e funcionamento do fiteiro. Verifica-se, pois, apenas um alvará vencido em 31/12/2011.

Nessa senda, dispõe a súmula 619 do STJ: *“A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias”*.

Sendo assim, um ato de natureza precária, não ensejando qualquer indenização. Senão vejamos:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. INTERESSE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA





PÚBLICA. MERA DETENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. INDEVIDA. 1. A possibilidade de autocomposição, por intermédio da regularização da área, não retira o interesse de agir. Até que o procedimento de regularização chegue ao término, com o atendimento de todos os requisitos legais, o ente público pode exigir a área de sua propriedade daqueles que estiverem ocupando irregularmente. 2. O juiz tem o dever de zelar pela razoável duração do processo. Cabe a ele determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 3. **A ocupação irregular de terra pública possui natureza precária e não induz à posse, mas mera detenção, em atenção ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público.** 4. O direito à moradia garantido constitucionalmente não é absoluto. Deve ser apreciado em conjunto com o interesse da coletividade de usufruir de um meio ambiente equilibrado e de um adequado ordenamento urbano. 5. **A mera detenção não atrai a proteção conferida à posse. As edificações são passíveis de demolição sem qualquer indenização.** 6. Apelação desprovida. (Grifos nossos).

Diante do exposto, **OPINA** este Procurador Jurídico pelo INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO, com esteio no que estabelece a legislação pátria e nas considerações supra.

Remeta-se ao setor competente, para ciência e providências pertinentes.

Ingá/PB, 23 de fevereiro de 2023.

  
JOSEVALDO ALVES DE ANDRADE SEGUNDO  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/PB 18.836

*INDEFIRO DE ACORDO  
COM A LEI  
23/02/2023  
A Zunez f*

